

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

5ª VARA CÍVEL

VIA ANTONIO CRUANES FILHO, Nº 300, Limeira - SP - CEP 13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1009099-55.2021.8.26.0320**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes – Educafro e outro**
 Requerido: **Sendas Distribuidora S/A - Assaí Atacadista e outro**

CONCLUSÃO

Em 21 de julho de 2026 remeto os autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. FLAVIO DASSI VIANNA. Eu, Rafael Henrique Wiesel Salvador, Assistente Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FLAVIO DASSI VIANNA**

Vistos.

Trata-se de duas ações civis públicas apensadas para julgamento conjunto, nos termos da decisão de fls. 383/385 e do despacho de fls. 931 do processo nº 1010568-39.2021, que reconheceu a continência entre as demandas por envolverem os mesmos fatos e pedidos substancialmente coincidentes.

A primeira ação (nº 1009099-55.2021) foi ajuizada em 11 de agosto de 2021 por **EDUCAFRO e CENTRO SANTO DIAS DE DIREITOS HUMANOS** em face de **SENDAS DISTRIBUIDORA S.A. (Assaí Atacadista) e sua filial Limeira**. As autoras narram que, em 6 de agosto de 2021, o senhor Luiz Carlos da Silva, homem negro de 56 anos, foi abordado por funcionários e seguranças do supermercado réu na unidade de Limeira que o acusaram de furto, exigiram que levantasse a blusa e, diante do constrangimento e da insistência dos prepostos, o cliente acabou despindo-se parcialmente para provar sua inocência. As autoras sustentam que o episódio configura racismo estrutural e que a conduta dos prepostos revela prática discriminatória institucionalizada. Formulam pedido de condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), além de extenso rol de obrigações de fazer, entre as quais a internalização dos serviços de segurança, a inserção de cláusulas antirracistas em contratos com fornecedores, a criação de ouvidoria independente, a implementação de ações afirmativas para contratação de pessoas negras em cargos de liderança, a realização de campanhas publicitárias antirracistas e a criação de comitê externo independente de combate ao racismo.

A segunda ação (nº 1010568-39.2021) foi ajuizada em 15 de setembro de 2021 por **SOEUAFROBRASILEIRA e COADE**, também em face do **Assaí**, com


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
5ª VARA CÍVEL
VIA ANTONIO CRUANES FILHO, Nº 300, Limeira - SP - CEP 13480-672
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

fundamento nos mesmos fatos ocorridos em Limeira, acrescentando ainda a narrativa de outro episódio ocorrido em 6 de julho de 2021 na loja do Assaí em Mauá, onde o jovem Alan Silva Braz, também negro, teria sido abordado por seguranças que o acusaram de portar arma de fogo. As autoras também postularam indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 122.500.000,00 (cento e vinte e dois milhões e quinhentos mil reais), acrescido de R\$ 40.425.000,00 (quarenta milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil reais) a título de punitive damages, totalizando R\$ 162.925.000,00 (cento e sessenta e dois milhões, novecentos e vinte e cinco mil reais). As autoras requerem ainda obrigações de fazer consistentes na abstenção de revista pessoal de clientes, na abstenção de utilização de salas de segurança para interrogar ou conter pessoas, na contratação de negros e negras em cargos de chefia, na garantia de ouvidoria independente e no fornecimento de registros de ocorrências de discriminação racial.

Em 7 de outubro de 2021, foi proferida decisão no processo nº 1010568-39.2021 (fls. 383/385) que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Na ocasião, este Juízo consignou que, embora as autoras apresentassem dois fatos passíveis de apuração, não havia comprovação de que a ré praticasse ilegalidades de forma institucionalizada, salientando que, de acordo com a manifestação da ré acompanhada de manuais de procedimento e conduta, as orientações e treinamentos oferecidos aos colaboradores apontavam em sentido oposto, sendo necessário preservar o contraditório e a ampla defesa.

As preliminares de ilegitimidade ativa, falta de interesse processual e litispendência foram analisadas e rejeitadas nas decisões saneadoras proferidas em ambos os processos (fls. 1.504/1.505 do processo nº 1009099-55.2021 e decisão de saneamento conexa), estando superadas para fins de julgamento do mérito.

A ré contestou ambas as ações, sustentando que os episódios relatados foram atos isolados de prepostos que agiram em desrespeito às normas internas da empresa, e não uma prática institucionalizada de racismo. Para comprovar suas alegações, a ré juntou vasta documentação demonstrando suas políticas, treinamentos e ações concretas de combate ao racismo e promoção da diversidade.

O Ministério Público, em parecer final de fls. 1.840/1.861 (processo nº 1009099-55.2021), opinou pela parcial procedência dos pedidos, limitando a condenação ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de dano moral coletivo, por entender configurada a ofensa à comunidade negra, mas reconhecendo que a ré possui programa robusto de combate ao racismo.

É o relatório.

DECIDO.

A controvérsia central diz respeito à existência de alegada prática de


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
5ª VARA CÍVEL
VIA ANTONIO CRUANES FILHO, Nº 300, Limeira - SP - CEP 13480-672
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

racismo institucionalizado por parte da empresa ré e ao consequente dever de indenizar por dano moral coletivo e de cumprir obrigações de fazer. Após exame detido de todo o conjunto probatório, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos.

Com efeito, o episódio ocorrido em 6 de agosto de 2021 na loja de Limeira, envolvendo o senhor Luiz Carlos da Silva, constituiu fato isolado e pontual, praticado por prepostos da ré em total desrespeito às normas, políticas e treinamentos institucionais da empresa. A própria ação penal instaurada contra os funcionários Denner Augusto Cirineu e João Venâncio de Paula Neto, na qual foram denunciados como incurso no artigo 20, caput, da Lei nº 7.716/1989, resultou em absolvição por decisão transitada em julgado. O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar o recurso de apelação, consignou expressamente que "não houve o dolo subjetivo específico consistente na vontade de menosprezar ou discriminar uma raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, como um todo. Na verdade, o que de fato ocorreu foi um desrespeito ao procedimento estabelecido pela empresa" (fls. 1.539 do processo nº 1009099-55.2021).

Os depoimentos colhidos na esfera criminal e reproduzidos como prova emprestada nestes autos confirmam que a conduta dos prepostos foi contrária às orientações expressas da empresa. O gerente geral da loja de Limeira, senhor Geraldo Cezino Vasconcelos, declarou que "Dener e João Venâncio (terceirizado) resolveram por conta própria abordar aquele senhor, desrespeitando todas as regras da empresa, pois os funcionários são treinados para que fatos dessa natureza só devem acontecer quando o CFTV tiver algo de concreto para uma abordagem dentro dos padrões que a empresa adota" e que "o tempo em que estive presente e acompanhei, não houve nenhuma citação com relação à cor de pele do senhor Luiz" (fls. 1.525). O funcionário Carlos Antônio Mariano, chefe da mercearia, afirmou que "a empresa adota uma política antirracista e todos os funcionários que atuam na área de prevenção a perdas são submetidos a cursos específicos não só na área de segurança, mas também no tocante ao racismo e homofobia" (fls. 1.526). O vigilante terceirizado João Venâncio de Paula Neto, também denunciado, declarou que "para trabalhar, mesmo como terceirizado, no Grupo Assaí, realizou cursos em várias áreas, principalmente em relação a normas antirracismo e homofobia; que tem plena convicção que não ocorreu nenhum crime racial em relação a esse episódio" (fls. 1.529). O vigilante Gledson Rogério Carvalho Silva informou que "a empresa tem como norma que um cliente só pode ser abordado se o CFTV tiver algo de concreto para que essa abordagem seja realizada, obedecendo as determinações emanadas numa ordem de serviço" (fls. 1.529).

A denúncia criminal ofertada pelo Ministério Público (fls. 1.483/1.503) destacou que "a despeito da realização de uma série de cursos para enfrentar tal ocorrência, os denunciados agiram em completa contrariedade às orientações recebidas nos cursos" e que "a orientação e determinação era expressa no sentido de que os denunciados não poderiam assim proceder, pois resultaria em toda a exposição do cliente, como de fato ocorrera" (fls. 1.484). A própria acusação ministerial reconheceu, portanto, que a empresa ré disponibilizava cursos e orientações para combater o racismo estrutural, e que os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

5ª VARA CÍVEL

VIA ANTONIO CRUANES FILHO, Nº 300, Limeira - SP - CEP
13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

prepostos os desrespeitaram.

A prova documental produzida pela ré é robusta e incontroversa, demonstrando que a empresa possui políticas consolidadas e permanentes de combate à discriminação e promoção da diversidade. Nos documentos apresentados a fls. 232/362 e 824/862 do processo nº 1009099-55.2021, foram demonstradas as Ações de Promoção da Diversidade, Direitos Humanos, Respeito e Combate à Violência, Discriminação e ao Racismo. O Código de Ética Assaí (fls. 363/384) e os Anexos Política Gestão do Comitê de Ética (fls. 384/387 e 399/403) estabelecem os princípios fundamentais de conduta. A ré elaborou manual antirracista (fls. 468/472), distribuído a todos os colaboradores. As Consequências e Medidas Disciplinares (fls. 388/393 e 812/823) e a Política Anticorrupção (fls. 394/398) complementam o arcabouço normativo interno. A Política de Diversidade e Direitos Humanos Assaí Atacadista (fls. 404/411) estabelece o compromisso com a não discriminação. Foram apresentados ainda a Política de Gestão Ambiental GPA (fls. 412/417), a Política Socioambiental Carnes Bovinas (fls. 418/440), o Book de prevenção de perdas (fls. 532/547), o Workshop de Diversidade & Inclusão para Fornecedores (fls. 548/613), sua divulgação (fls. 614/656), o Treinamento online de Diversidade para Fornecedores (fls. 657/667) e a foto de treinamento presencial de Diversidade (fl. 668). A Política Acionamento e Apuração Ouvidoria (fls. 669/676), a Ouvidoria Assaí (fls. 677/695) e o Sistema de gerenciamento de denúncia e reclamações por infrações (fls. 696/704) demonstram a existência de canais independentes de denúncia. O Relatório Anual e de Sustentabilidade GPA 2019 (fls. 705/811), o Programa Instituto Avon "Você não está sozinha" (fls. 863/876), o Relatório anual GPA 2020 (fls. 877/948) e o Programa social Academia Assaí Bons Negócios (fls. 949/958) evidenciam o engajamento social da empresa. A ré também apoia o Movimento AR de combate ao racismo (fls. 964/969) e aderiu ao selo Sim à Igualdade Racial (fls. 970/976). A Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF (fls. 979/1.197) regula as atividades de segurança privada. Documentos que comprovam que o ex-funcionário Denner Cirineu participou dos treinamentos foram juntados a fls. 1.198/1.216, e a análise para contratação de empresa de segurança terceirizada consta de fls. 1.217/1.224. A ré juntou a fls. 1.333/1.374 contratos celebrados com empresas de segurança terceirizada que incluem cláusula de proteção à dignidade e aos direitos humanos, obrigando a contratada a adotar práticas de combate ao racismo, à homofobia e a qualquer forma de discriminação. No processo nº 1010568-39.2021, a fls. 309/312, foram apresentados documentos que comprovam os treinamentos feitos por Denner Cirineu, responsável pelo fato que gerou estas ações.

Esse vasto conjunto probatório revela que a ré, muito antes dos episódios narrados, já implementou políticas, treinamentos e canais de denúncia destinados a coibir qualquer forma de discriminação racial, em absoluta consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade. A ocorrência de atos isolados de prepostos, em desrespeito a essas políticas, não é suficiente para caracterizar o alegado racismo institucionalizado.

O dano moral coletivo, conforme consolidada jurisprudência do Superior

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

5ª VARA CÍVEL

VIA ANTONIO CRUANES FILHO, Nº 300, Limeira - SP - CEP 13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Tribunal de Justiça, pressupõe a prática de conduta antijurídica que, de forma absolutamente injusta e intolerável, viole valores éticos essenciais da sociedade. No entanto, a mera inobservância da lei, por si só, não tem aptidão para caracterizar o dano moral coletivo quando não demonstrada a prática reiterada e institucionalizada de conduta ilícita de razoável relevância e que acarrete verdadeiros sofrimentos a toda coletividade. Precedentes do STJ firmam essa orientação:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. “A condenação à indenização por dano moral coletivo em ação civil pública deve ser imposta somente aos atos ilícitos de razoável relevância e que acarretem verdadeiros sofrimentos a toda coletividade, pois do contrário estar-se-ia impondo mais um custo às sociedades empresárias” (AgInt no AREsp 964.666/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 11/11/2016) 2. Infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal a quo que, sem descuidar do fato de que a configuração do dano moral coletivo pressupõe a demonstração da prática de ato ilícito de razoável relevância que afete verdadeiramente toda a coletividade, entendeu não estarem cristalizados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. A imposição de obrigação de não fazer consistente na abstenção de trafegar em qualquer rodovia federal com excesso de peso sob pena de multa, demanda a cristalização dos pressupostos da responsabilidade civil, o que não restou caracterizado na hipótese vertente. Incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido” (AgInt no AREsp n. 1.136.945/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/12/2017, DJe de 13/12/2017.)

No caso concreto, os episódios descritos constituem condutas isoladas de prepostos que agiram em desacordo com as normas e treinamentos da empresa. A ré demonstrou exaustivamente que possui políticas institucionais consolidadas e efetivas de combate ao racismo, que promove treinamentos contínuos, que dispõe de ouvidoria independente, que aplica medidas disciplinares contra infratores e que desenvolve ações afirmativas para inclusão de pessoas negras em cargos de liderança, com percentuais que superam a média do mercado e se aproximam da representatividade populacional.

A absolvição dos prepostos na esfera criminal, com trânsito em julgado, por reconhecimento da inexistência do elemento subjetivo do tipo penal de racismo, reforça a conclusão de que os atos praticados não decorreram de política institucional discriminatória, mas sim de desvio individual de conduta contrário às orientações da empresa.

Embora a absolvição tenha se fundado na atipicidade da conduta por ausência de dolo específico, e não na inexistência material do fato, a fundamentação do acórdão criminal é relevante para demonstrar que a conduta dos prepostos não foi orientada pela empresa, mas sim contrária às suas políticas, o que descaracteriza o alegado racismo


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
5ª VARA CÍVEL
VIA ANTONIO CRUANES FILHO, Nº 300, Limeira - SP - CEP 13480-672
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

institucional.

A responsabilidade objetiva do empregador pelos atos de seus prepostos (artigos 932, III, e 933 do Código Civil) não se confunde com a responsabilidade por dano moral coletivo, que exige a demonstração de conduta antijurídica institucional. A ré não pode ser responsabilizada, na esfera coletiva, por atos isolados de prepostos que agiram em desrespeito às normas e treinamentos que a própria empresa lhes forneceu. A responsabilidade objetiva do empregador se projeta na esfera individual, para reparação de danos sofridos por pessoas determinadas, e não para fundamentar dano moral coletivo quando a empresa demonstra ter adotado todas as cautelas para evitar a conduta lesiva.

Ressalte-se que o Ministério Público, em seu parecer final (fls. 1.840/1.861), reconheceu expressamente que "os documentos de fls. 232/1224 comprovam a implementação de programa robusto e abrangente de combate ao racismo e promoção da diversidade pelo Grupo Assaí" e que "especificamente na loja de Limeira, onde ocorreu o fato, o Assaí realizou, em 2020 e 2021, mais de 2.800 horas de treinamentos abordando, dentre outros temas, vieses inconscientes e protocolo de atendimento" (fls. 1.857-1.859). O Parquet, não obstante tenha opinado pela condenação, limitou-a ao valor de R\$ 100.000,00, justamente por constatar que não havia prática reiterada ou política institucional discriminatória.

As obrigações de fazer postuladas pelas autoras consistem, em sua maioria, em condutas que a ré já implementa espontaneamente, como a abstenção de revista pessoal de clientes, a proibição de utilização de salas de segurança para interrogatório, a existência de ouvidoria independente, a contratação de pessoas negras em cargos de liderança e a implementação de ações antirracistas. Não há, portanto, utilidade prática na imposição judicial dessas obrigações.

O pedido de dano moral coletivo também não pode prosperar, pois não se comprovou a existência de conduta antijurídica institucionalizada e reiterada por parte da ré que justifique a condenação. A abordagem indevida sofrida pelo senhor Luiz Carlos da Silva, embora lamentável e reprovável, constituiu desvio individual de conduta de prepostos que agiram contra as expressas orientações da empresa. Eventual ofensa individual a cliente deve ser analisada e resolvida em ação individual própria, não podendo servir de fundamento para amparar o alegado dano moral coletivo, sob pena de se desvirtuar a finalidade da ação civil pública e banalizar o instituto do dano moral coletivo.

Não se desconhece a gravidade do racismo estrutural na sociedade brasileira. Contudo, no caso concreto, a ré demonstrou, de forma incontroversa, que adota medidas efetivas para combatê-lo, que possui políticas institucionais sérias e que os episódios narrados foram exceções pontuais, praticadas por prepostos em desacordo com suas normas. Não se pode, portanto, imputar à empresa ré responsabilidade por dano moral coletivo quando ela própria age ativamente para prevenir e coibir práticas discriminatórias.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

5ª VARA CÍVEL

VIA ANTONIO CRUANES FILHO, Nº 300, Limeira - SP - CEP
13480-672**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na ação civil pública nº 1009099-55.2021.8.26.0320, ajuizada por EDUCAFRO - EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRODESCENDENTES E CARENTES e CENTRO SANTO DIAS DE DIREITOS HUMANOS, e na ação civil pública nº 1010568-39.2021.8.26.0320, ajuizada por SOCIEDADE DE ECONOMIAS UNIFICADAS AFRO BENEFICIÊNCIA BRASILEIRA – SOEUAFROBRASILEIRA e COLETIVO ADVOGADOS PARA A DEMOCRACIA – COADE, ambas em face de SENDAS DISTRIBUIDORA S.A. (ASSAÍ ATACADISTA) e SENDAS DISTRIBUIDORA S.A. – FILIAL LIMEIRA.

Deixo de condenar as autoras ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em observância à isenção prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/85, que assim dispõe: “*Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Limeira, 21 de julho de 2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA